

Cm 94

Ives Gandra da Silva Martins

TERRORISMO FISCAL E ECONÔMICO**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**Professor Emérito da Universidade Mackenzie,
Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da
Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.

O eminente Ministro Paulo Brossard, em seu voto, na ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústria contra a prisão do depositário infiel, afirmou que desde o tempo de "El Rei de Portugal não havia algo semelhante a este terrorismo fiscal e econômico" imposto pelo governo.

A vitória do Direito e a derrota do arbítrio oficial são os frutos da serena ação do Supremo Tribunal Federal, ao declarar que a lei que criou a prisão preventiva (civil) do contribuinte, é manifestamente inconstitucional, visto que o artigo 5º, inciso LIV, da lei maior determina:

"LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

À evidência, a decisão da Máxima Corte, que eliminou a prisão antecipada, ou seja, antes de encerrado o processo judicial, representa um duro golpe às pretensões do governo de tentar, através da intimidação fiscal e econômica, retirar dos contribuintes recursos a que o Poder Público, muitas vezes, não tem direito. E, à

nitidez, a liminar concedida pelo Pretório Excelso, em processo cautelar, sinaliza ser notoriamente inconstitucional a lei "antitruste", no que diz respeito a seu instrumental terrorista de ameaças de prisões sem encerramento do processo judicial ou perda de bens.

Com efeito, apesar do disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

"LVII. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",

pretende, a lei antitruste, a prisão de empresários, antes de encerrada a discussão judicial, conflitando, cristalinamente, com a interpretação atual da Suprema Corte de que a Constituição proíbe tal tipo de ação.

Em outras palavras, a lei antitruste, que peca por indefinições, no texto, do que seja abuso de poder econômico, transferindo, da lei para o julgador, sua conformação, é exuberante no instrumental repressivo, mormente no que se refere à probabilidade de perder, o empresário, bens e liberdade ANTES DO FIM E DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

Ora, no momento em que o Tribunal Maior atalha tal tipo de mentalidade gestapiana, exigindo o pleno respeito à Constituição no que concerne ao devido processo legal, à ampla defesa e ao direito de o cidadão não ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de decisões, o arsenal de intimidação "terrorista", no dizer do Ministro Paulo Brossard, esculpido na lei 8.884/94, perde todo seu poder, visto que qualquer ação do governo nesta área implicará reação do empresário, que sob a proteção da manifestação suprema, exigirá o "devido processo legal" e obterá, da Justiça, o direito à discussão "sem constrangimentos".

Ives Gandra da Silva Martins

Tenho para mim que medidas geradoras de pânico, nas áreas fiscal e econômica, são ineficazes e promovem mais corrupção, mais desemprego e mais desestímulo à produção.

Estou convencido que a economia de mercado exige um perfeito entendimento entre governo, que deve gerar leis estáveis e justas, e empresários, que podem trabalhar em ambiente de tranquilidade, criando desenvolvimento e empregos.

Quando os governantes são preconceituosos e, por fracassarem na administração da coisa pública, buscam bodes expiatórios no setor privado, ameaçando-os com o terror fiscal e econômico, terminam por desincentivar a produção, o investimento e semear ambiente maior de corrupção, visto que os escalões menores acabam por produzir "dificuldades" para vender "facilidades".

Estou também convencido da absoluta idoneidade das autoridades fiscais do país, mas tenho sempre receio da natureza humana, principalmente quando tais autoridades não têm o controle absoluto de sua máquina.

O Supremo Tribunal Federal, em boa hora, recolocou a Constituição no lugar que ostenta nos países civilizados e valorizou o Direito, o que levará tanto o CADE, quanto os aplicadores da nova lei "antitruste", a serem mais cautelosos, menos preconceituosos e mais justos, até porque, se errarem, estarão sujeitos à própria responsabilização patrimonial, nos termos do artigo 37 § 6º da "lex maxima", assim redigido:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa",

Ives Gandra da Silva Martins

que é, por força do § 5º do mesmo artigo, imprescritível.

Recolocou, o Supremo Tribunal Federal, o Direito no seu devido patamar e impôs, ao governo, a obrigação de administrar o país dentro da lei e da ordem, garantindo aos cidadãos aquilo que é a própria essência da Democracia, ou seja, o direito de defesa.

IGSM/mos
aterro